



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001048194 DE 1994

4- 158,70

NATUREZA : PL

01-0481/94-0 DE 25/10/94

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOME

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MATÉRIAS PROFISSIONALIZANTES NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTA CAPITAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:36:35

00000012256-42



ARQUIVADO EM

21/01/94

RECEBIDA
CHEFE DA SEÇÃO
Chefe da Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 481 de 1994

ILHOS
AS COMISSÕES DE 25 OUT 1994
CONSTITUIÇÃO
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE
V. S. S.

PROJETO DE LEI

01-0481/94-0

Dispõe sobre a inclusão de matérias profissionalizantes no currículo das escolas da rede municipal de ensino desta Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam incluídas matérias profissionalizantes nos currículos das 7ªs e 8ªs séries do 1º grau das escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Art. 2º - Por matéria profissionalizante entende-se aquela capaz de dotar o adolescente para garantir sua subsistência, a saber, marcenaria, mecânica, moda, beleza e decoração, entre outras afins.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa (90) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1994.

VICENTE VISCOME
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
SE
25 OUT 1994
-DT. 10-

LMB/

cod. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 03 / 04 / 11 / 94 a (1)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	481	de 19. 94

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O menor carente, advindo de família de escas-
sos recursos e baixa renda — o que infelizmente constitui um ele-
vado número, nesta Capital — precisa desde cedo encaminhar-se num
ofício, a fim de garantir sua própria subsistência, e, até mesmo,
contribuir para o orçamento doméstico.

O desemprego é uma ameaça permanente na vida do
cidadão pobre. Especialmente para aquele que não recebeu estudo,
nem oportunidades, nem coisa alguma.

O que vive à margem da sociedade, que mal sabe
ler ou escrever, provavelmente escorregará para a mendicância, com
o passar do tempo e chegar à idade adulta e à meia idade.

Essa condição social e econômica é a que deve
ser evitada, tão logo a criança entre na adolescência, oferecendo-se
a ela ensino que abra ensejo para um emprego e lhe assegure a sobre-
vivência.

E é indispensável que tal oferta seja apresentada
ao jovem de forma regular, segura e gratuita, sem ônus algum.

A formação profissional do adolescente é garanti-
da na Lei Orgânica do Município de São Paulo, no inciso II do artigo
221.

Portanto, é dever do Vereador legislar sobre o
que se apresenta mais necessário e essencial, nesse aspecto, levan-
do-se em consideração que favorecer e cuidar das crianças paulista-
nas é de interesse local (art. 13, I), de relevante alcance social,
uma vez que são consideradas prioridade absoluta do Município (art.
7º, par. ún.).

É o que pretende a presente propositura, que,
destacando os inscritos nas 7ªs e 8ªs séries do 1º grau para auferi-
rem as primeiras orientações profissionalizantes, está observando o
fato de já terem adquirido suficiente amadurecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 481 de 19 94 04 11/ 94 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

PL 10/89

PL 217/91

em 04/11/94

FÁTIMA A. MORAIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

4 / 11 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/11/94 às 12 hs. ell

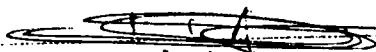
Ao nobre Vereador

Viviani Amaz

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 04 de novembro de 1994


Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

04

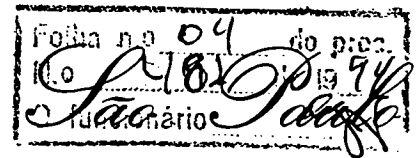
Em 25/11/94

(a)

egg



Câmara Municipal de



RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI 481/94

Encaminhe-se relatório

Em, 21/11/94


PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que visa incluir nos currículos das 7^{as} e 8^{as} séries do 1^o grau das escolas da rede municipal de ensino matérias profissionalizantes.

A proposta está embasada no art. 13, I e art. 200 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Contudo, a fim de adequar o projeto à legislação federal e estadual que rege a matéria, propomos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /94 AO PROJETO DE LEI 481/94

Dispõe sobre a inclusão de matérias profissionalizantes no currículo das escolas da rede municipal de ensino desta Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 481 de 1994
O funcionário

Art. 1º - Ficam incluídas matérias profissionalizantes nos currículos das 7ªs e 8ªs séries do 1º grau das escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Art. 2º - Por matéria profissionalizante entende-se aquela capaz de dotar o adolescente para garantir sua subsistência, a saber, marcenaria, mecânica, moda, beleza e decoração, entre outras afins.

Art. 3º - A inclusão referida nos artigos anteriores será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

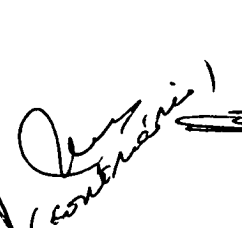
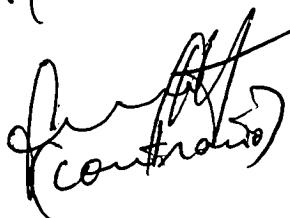
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/11/94


 RELATOR

 (contrário)
 (contrário)

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 29/11/94

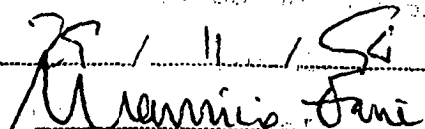

ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 29/11/94 as 14:30 h. Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

ALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

29/11/94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
N.º 481 de 1994
Câmara Municipal

PARECER
1536/94

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº481/94

De autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a inclusão de matérias profissionalizantes no currículo das escolas da rede municipal de ensino da Capital, nas 6^{as}, 7^{as} e 8^{as} séries do 1º grau.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 4/5, apresentou apenas Relatório, tendo em vista não ter sido possível formar-se maioria a favor ou contrária à opinião do ilustre relator da matéria.

Lendo a Justificativa do n.º Autor (fls. 2), percebe-se a preocupação do mesmo ao apresentar tal propositura. Porém, mesmo reconhecendo-as como justificadas, não podemos com ele concordar. As matérias de cunho profissionalizante são introduzidas, segundo legislação federal específica, apenas a partir do 2º grau, e já estão determinadas no currículo mínimo das escolas de 1º e 2º grau, a nível nacional, tanto as obrigatórias, quanto as diversificadas e facultativas. Ora, sabemos que a Constituição prevê que o ensino fundamental (dos 7 aos 14 anos, abrangendo justamente o 1º grau) deva ser obrigatório e gratuito (art. 208, I). O mesmo não se dá em relação ao ensino médio (2º grau). Introduzindo-se matérias profissionalizantes a partir da 6ª série do 1º grau, como quer o projeto, não se estaria, talvez, incentivando a própria evasão escolar, a própria fuga da escola para o mercado de trabalho de forma precoce, justamente em razão das carências e penúrias apontadas pelo n.º Autor em sua Justificativa? De posse do conhecimento, mesmo que incipiente, de uma profissão, não estaria o menino ou mesmo sua família tentados a inseri-lo no mercado de trabalho, a fim de fazer frente às premências de ordem econômico-financeira? A legislação federal é sábia ao introduzir o ensino profissionalizante somente a partir do 2º grau, legando ao ensino de 1º grau a aprendizagem generalizante, básica, fundamental. Não nos parece de bom alvitre irem-se introduzindo matérias profissionalizantes já a partir do 1º grau, mesmo que boas e louváveis tenham sido as intenções do ilustre Autor da matéria.

Em vista do exposto, contrário é o parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 14/12/94

Presidente

Manrico Faria

Relator

Adriano F. - Coordenador

[Handwritten signature]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20/12/14

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20/12 as 16:00 h.

10. nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20/12/14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 7 e folha de informação sob n.º 127/12/14



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do processo
n.º PL 481 de 1994
o funcionário

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 481/94

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, dispõe sobre a inclusão de matérias profissionalizantes no currículo das escolas da rede municipal de ensino desta capital.

Entende-se por matéria profissionalizante, segundo o seu artigo 2º, aquela capaz de dotar o adolescente para garantir sua subsistência, a saber, marcenaria, mecânica, moda, beleza, decoração, entre outras afins.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua efetiva implementação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de dezembro de 1994.

Presidente -

Relator -

Encaminhe-se relatório.

Em 21/12/94

Administrativa

PRESIDENTE

A A.T.M.

Em, 02/01/95

MARGARETE LINES SILVA
Secretária

Deliberação

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/12/94 pág. 54

coluna 3ª conferido: *[assinatura]*

EDUC



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-481

de 19

94

10.01.97

(a)

08
A

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10, 01, 97

BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 21-01-97

O Func.º *M. Assis*